



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-11A de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial—Fixa o factor 15 com referência ao concelho de Santa Marta de Penaguião, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Setembro.

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:033—Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras do Instituto de Odívelas, adaptação e ampliação, zona escolar e administrativa (2.ª fase).

Ministério da Economia:

Decreto n.º 37:034—Aprova o Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Portaria n.º 12:534—Aprova os programas das provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Acácio Mendes Furtado para a execução das obras do Instituto de Odívelas, adaptação e ampliação, zona escolar e administrativa (2.ª fase), pela importância de 4:676.700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1:150.000\$ no corrente ano e 3:526.700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

—
Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 24 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Santa Marta de Penaguião, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Setembro.

Ministério das Finanças, 26 de Agosto de 1948.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DAS OBRAS PÚBLICAS

—
Decreto n.º 37:033

Considerando que foram adjudicadas a Acácio Mendes Furtado as obras do Instituto de Odívelas, adaptação e ampliação, zona escolar e administrativa (2.ª fase);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e setenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

—
Decreto n.º 37:034

De harmonia com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*.

—
Regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais

I—Disposições gerais

Artigo 1.º A admissão e promoção do pessoal para preenchimento dos lugares do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948, serão feitas

mediante concursos de aptidão profissional ou de provas práticas, de harmonia com o disposto no mesmo decreto-lei e nos termos definidos no presente regulamento.

Art. 2.º Os júris dos concursos serão constituídos por três membros, escolhidos pelo director-geral de entre funcionários de categoria igual ou superior à das vagas a preencher, não podendo o presidente ter categoria inferior à de chefe de repartição.

§ 1.º Quando para a constituição do júri haja conveniência em recorrer a pessoas estranhas ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, será a respectiva nomeação da competência do Ministro da Economia.

§ 2.º Nos concursos de promoção a engenheiro inspector superior o júri será constituído pelo director-geral, que servirá de presidente, e por dois vogais do Conselho Superior da Indústria.

Art. 3.º Os concursos serão abertos, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*, por prazos não inferiores a trinta e a quinze dias, respectivamente para admissão e promoção, e a sua validade será de dois anos, a contar da data em que for tornada pública a ordem de classificação dos candidatos.

§ único. Nos concursos de admissão o prazo de validade poderá ser reduzido por despacho do Ministro da Economia, publicado no *Diário do Governo*, se, decorrido um ano, tiverem sido admitidos ao serviço ou desistido da sua admissão pelo menos metade dos candidatos aprovados no concurso.

Art. 4.º Encerrado o concurso, o júri verificará toda a documentação referente aos candidatos e a relação dos concorrentes que forem opositores por força do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 36:933 e organizará a lista provisória dos candidatos admitidos, a qual será publicada no *Diário do Governo*, dando-se para reclamações o prazo que for julgado conveniente.

§ único. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri, serão informadas por este e submetidas a despacho ministerial.

Art. 5.º Depois de resolvidas as reclamações, publicar-se-á no *Diário do Governo* a lista definitiva ou declaração de que se mantém a lista primitiva e a indicação da data e local da realização das provas práticas ou do prazo para apresentação dos trabalhos, conforme os casos.

Art. 6.º Os programas das provas práticas a realizar nos concursos de admissão e promoção do pessoal administrativo e dos desenhadores serão aprovados pelo Ministro da Economia e publicados no *Diário do Governo*.

Art. 7.º O júri fará a classificação dos concorrentes em mérito absoluto e relativo, tendo em atenção os seguintes elementos, conforme os casos:

a) Apreciação das provas práticas prestadas pelos candidatos, em harmonia com os programas aprovados;

b) Apreciação dos trabalhos originais exigidos nos termos dos artigos 18.º e seguintes e sua eventual discussão;

c) Classificação da carta de curso nos casos para que são exigidas habilitações especiais;

d) Elementos que constarem dos processos individuais dos candidatos, designadamente tempo de bom e efectivo serviço, missões desempenhadas, louvores e castigos;

e) Informações prestadas pelos respectivos chefes sobre o serviço de cada concorrente, abrangendo a sua competência, assiduidade, dedicação e qualidades directivas e de organização;

f) Juízo formado por cada um dos membros do júri acerca das aptidões e conduta moral de cada concorrente;

g) Razões de preferência determinadas pela idade dos candidatos em relação com as funções a desempenhar;

h) Trabalhos executados pelos concorrentes;

i) Valor dos documentos apresentados sobre a competência profissional dos candidatos e quaisquer outros elementos que sejam submetidos à apreciação do júri.

§ único. O júri elaborará em seguida a lista de ordenação dos candidatos aprovados, segundo a respectiva classificação em mérito relativo, a qual será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 8.º As deliberações do júri serão consignadas em actas, assinadas por todos os seus componentes.

II — Concursos de admissão

Art. 9.º Os candidatos aos concursos de admissão para preenchimento de vagas do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais deverão apresentar os documentos seguintes dentro dos prazos de abertura dos referidos concursos:

a) Requerimento, dirigido ao director-geral dos Serviços Industriais, solicitando a admissão ao concurso, do qual conste a indicação do número e data do seu bilhete de identidade;

b) Certidão de nascimento provando ser cidadão português, de maior idade ou emancipado, e não ter mais de 35 anos;

c) Documento comprovativo de haver satisfeito às leis do recrutamento militar, se o candidato for do sexo masculino;

d) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

e) Prova de que possui as habilitações mínimas exigidas pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948, ou o exame de instrução primária no caso de não serem exigidas habilitações superiores.

§ 1.º O júri poderá, se o entender conveniente, admitir provisoriamente os candidatos que tenham requerido a sua admissão e aos quais faltem algum ou alguns dos documentos mencionados no corpo do artigo, autorizando a sua junção dentro do prazo concedido para reclamações, a que se refere o artigo 4.º

§ 2.º O limite máximo de idade referido na alínea b) não tem aplicação para os candidatos aos concursos de admissão de chefes de secção da 1.ª Repartição e de dactilógrafos.

§ 3.º Se o concorrente for funcionário público, não terá aplicação o limite de idade a que se refere a alínea b) e os documentos necessários para instrução do seu requerimento poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por uma certidão do departamento onde tiver prestado serviço, da qual constem descritivamente os documentos referidos arquivados no seu processo cadastral.

Art. 10.º Os documentos da natureza dos previstos nas alíneas h) e i) do artigo 7.º que os candidatos aos concursos de admissão pretendam submeter à apreciação do júri poderão ser entregues até ao fim do prazo concedido para reclamações sobre a lista provisória, nos concursos de aptidão profissional, e, nos de provas práticas, até à data fixada para a sua realização.

Art. 11.º Na admissão de pessoal por concursos de aptidão profissional, para os quais é exigido um curso especializado, a ordenação dos candidatos será baseada principalmente no valor dos documentos apresentados e, em especial, na classificação da respectiva carta de curso.

Art. 12.º Nos concursos de admissão de escriturários de 2.ª classe os candidatos aprovados que tenham demonstrado possuir a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equiparada terão preferência absoluta sobre todos os restantes candidatos que não possuam a referida habilitação.

Art. 13.º Aos concursos de admissão de escriturários de 1.ª classe sòmente serão admitidos, mediante requerimento, os escriturários de 2.ª classe que possuam as habilitações legais e mais de dois anos de bom e efectivo serviço nesta categoria.

§ único. Se o número de candidatos aprovados for inferior ao número de vagas a preencher, poderá, até noventa dias após a publicação da lista de ordenação dos concorrentes, abrir-se novo concurso entre quaisquer indivíduos que possuam as referidas habilitações legais.

Art. 14.º Os candidatos aprovados em concursos de admissão de escriturários de 1.ª classe realizados nos termos do § único do artigo anterior poderão também ser contratados para as vagas de escriturários de 2.ª classe existentes no quadro sempre que não haja candidatos aprovados em concurso anterior, expressamente aberto para admissão a esta última classe.

§ único. A admissão como escriturários de 2.ª classe dos candidatos a que se refere este artigo será feita segundo a ordem de classificação obtida no concurso em que ficaram aprovados, mas os direitos dos concorrentes às vagas de escriturários de 1.ª classe não são prejudicados nem pela sua admissão como escriturários de 2.ª nem pela sua desistência desta colocação.

III — Concursos de promoção

Art. 15.º Aos concursos de promoção sòmente serão admitidos os opositores como tal designados por lei, salvo nos casos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939.

§ único. A 1.ª Repartição, pela sua Secção do Pessoal, fornecerá ao presidente do júri, dentro do prazo de abertura do concurso, os elementos necessários para a elaboração da lista dos opositores.

Art. 16.º Nos casos a que se refere a última parte do corpo do artigo anterior os candidatos deverão requerer a sua admissão aos concursos dentro do respectivo prazo de abertura.

Art. 17.º Os documentos que os candidatos pretendam submeter à apreciação do júri poderão ser entregues até às datas fixadas para a realização das provas ou para a apresentação dos trabalhos, respectivamente nos concursos de provas práticas e de aptidão profissional.

Art. 18.º Os concursos de aptidão profissional para efeitos de promoção compreendem a elaboração de trabalhos originais dos candidatos, a submeter à apreciação do júri nos prazos de quatro e dois meses, respectivamente para engenheiro inspector superior e para as restantes categorias, apresentados em triplicado e satisfazendo às condições estabelecidas nos artigos seguintes.

§ único. O júri poderá determinar a realização de sessões orais para discussão e defesa dos trabalhos apresentados.

Art. 19.º Os trabalhos referidos no artigo anterior a apresentar pelos candidatos aos concursos de promoção à categoria de engenheiro inspector superior constarão de uma monografia versando o estudo de um problema de carácter técnico ou técnico-económico, relacionado com a indústria ou sobre a intervenção do Estado nas questões industriais.

Art. 20.º Nos concursos de promoção de agrónomos ou engenheiros à 1.ª classe os trabalhos versarão qualquer dos assuntos seguintes:

a) Desenvolvimento de um tema de carácter técnico que interesse à exploração das instalações industriais ou à actividade das indústrias complementares da agricultura;

b) Estudo crítico de tipos de organização de diversos sectores industriais

c) Anteprojecto de uma instalação fabril e estudo esquemático da organização do fabrico;

d) Projecto de normas de condicionamento para um sector industrial e sua projecção na economia industrial ou agrícola.

Art. 21.º Nos concursos de promoção de agrónomos ou engenheiros à 2.ª classe os trabalhos versarão qualquer dos assuntos seguintes:

a) Estudo crítico de um regulamento técnico português ou estrangeiro;

b) Projecto de normas técnicas de instalação e de segurança e higiene aplicáveis a um sector industrial;

c) Parecer fundamentado sobre um pedido de condicionamento feito nos termos da Lei n.º 1:956 e seus regulamentos;

d) Programa de trabalhos para estudo de reorganização de uma indústria existente.

Art. 22.º Nos concursos de promoção de agentes técnicos de engenharia e regentes agrícolas à 1.ª e 2.ª classes os candidatos escolherão os trabalhos a apresentar de entre as seguintes modalidades:

a) Descrição sumária de um estabelecimento industrial existente, previamente aceite pelo júri; relatório de vistoria, com anotação das deficiências encontradas e proposta de alterações de acordo com as normas técnicas de instalação e de segurança e higiene em vigor;

b) Informação sobre um tema escolhido pelo júri e que respeite ao condicionamento industrial.

Art. 23.º Nos concursos de promoção a chefes fiscais os trabalhos constarão da elaboração de um relatório, do qual constem os principais casos em que intervieram como funcionários da fiscalização e descrição sumária de irregularidades encontradas.

Art. 24.º Nos concursos de promoção a agentes fiscais de 1.ª classe os trabalhos constarão de redacção de um auto de notícia, à escolha do candidato, acerca de irregularidades encontradas numa hipotética instalação industrial e indicação das normas regulamentares e penaldades que lhes respeitam.

Ministério da Economia, 30 de Agosto de 1948.—
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Portaria n.º 12:534

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 6.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 37:034, de 30 de Agosto de 1948, aprovar os programas de provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, que seguem anexos a esta portaria e dela fazem parte integrante.

Ministério da Economia, 30 de Agosto de 1948.—
O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Programas das provas práticas dos concursos de admissão e promoção do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais

I — Dactilógrafos

a) Prova de digitação e velocidade:

Cópia de um documento contendo cerca de quinhentas palavras, no tempo máximo de vinte minutos.

b) Prova de ortografia:

Ditado de cerca de trezentas palavras.

c) Prova de estética dactilográfica:

Cópia de um documento contendo um trabalho estatístico ou mapa discriminativo, no tempo máximo de trinta minutos.